

19/08/2024

PLENÁRIO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.495.213 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S)	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S)	: RAFAEL GOMES CORRÊA
ADV.(A/S)	: CLAUDIA SANTORO
ADV.(A/S)	: MILDRED PERROTTI
ADV.(A/S)	: CLAUDIA MARINI ISOLA
AGDO.(A/S)	: MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S)	: HENRIQUE LENON FARIAS GUEDES
ADV.(A/S)	: POLIANA MOREIRA DELPUPO

EMENTA

Agravo regimental em recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.487 do Município de Santo André, de 15 de março de 2022. Instituição do Programa de Prevenção e Tratamento da Endometriose no Município de Santo André. Ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão ora agravada. Princípio da dialeticidade. Acórdão recorrido que destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada no Tema nº 917 da Repercussão Geral. Plena constitucionalidade material da legislação impugnada. Direito social à saúde. Agravo regimental não provido.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos do pronunciamento judicial atacado impede o conhecimento do agravo interno (art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil). Precedentes.

2. No julgamento do Tema nº 917 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese segundo a qual “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a',

RE 1495213 AGR / SP

'c' e 'e', da Constituição Federal)”. O acórdão recorrido, portanto, destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal firmada no âmbito do Tema nº 917 da Repercussão Geral.

3. A legislação municipal impugnada está em conformidade com os ditames constitucionais referentes à concretização do direito social à saúde. Inexistência de inconstitucionalidade material.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 9.8.2024 a 16.8.2024.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Dias Toffoli

Relator

19/08/2024

PLENÁRIO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.495.213 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S)	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S)	: RAFAEL GOMES CORRÊA
ADV.(A/S)	: CLAUDIA SANTORO
ADV.(A/S)	: MILDRED PERROTTI
ADV.(A/S)	: CLAUDIA MARINI ISOLA
AGDO.(A/S)	: MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S)	: HENRIQUE LENON FARIAS GUEDES
ADV.(A/S)	: POLIANA MOREIRA DELPUPO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Cuida-se de tempestivo agravo regimental interposto pelo Prefeito do Município de Santo André contra decisão mediante a qual dei provimento ao recurso extraordinário para, reformando o acórdão recorrido, declarar a constitucionalidade da Lei nº 10.487 do Município de Santo André, de 15 de março de 2022, em razão da ausência de inconstitucionalidade formal da legislação municipal, por estar em conformidade com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, notadamente com o Tema nº 917 da Repercussão Geral.

No presente agravo regimental, o Prefeito do Município de Santo André sustentou que

“o d. *decisum* deve ser revisto porque o V. Acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça foi claro ao fundamentar que a inconstitucionalidade não estaria na afronta ao Tema 917 do STF, mas sim na ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo.

Oportuno destacar que a norma local ora objurgada,

RE 1495213 AGR / SP

conquanto tenha utilizado a expressão ‘INSTITUI’ no Executivo Municipal o Programa de Prevenção e Tratamento da Endometriose no Município de Santo André, em verdade, determina obrigações ao Poder Executivo, estabelecendo competências dos diversos departamentos da Secretaria Municipal de Saúde, em manifesta ingerência do Legislativo nos atos típicos de gestão administrativa, privativos do Chefe do Executivo, violando o postulado da Separação dos Poderes, como se depreende dos artigos 22. 32, 42, 52, 62 e 72, todos da Lei Municipal nº 10.487, de 15 de março de 2022” (e-doc. 53, fl. 3).

Argumentou, ainda, que

“[o] Poder Legislativo extrapolou claramente da função legiferante e fiscalizatória, ditando a forma de atuação do Executivo nas políticas públicas.

Ora, o fato de a lei em comento dispor sobre saúde não pode levar à automática conclusão que, por isso, é constitucional, como foi posto na r. decisão ora impugnada. Caso lei que verse sobre direito social à saúde extrapole a função do poder legislativo, ela será inconstitucional sim, como claramente demonstrado nos autos.

Da mesma forma, não é possível reduzir toda e qualquer inconstitucionalidade à abrangência ou não do Tema 917, do STF. Não obstante o Tema esteja sendo respeitado em algumas leis, outras inconstitucionalidades podem estar viciando-a, como, novamente, ocorre no caso em voga” (e-doc. 53, fl. 5).

Pugnou, ao fim, que fosse “dado provimento ao presente Agravo Interno, a fim de que o Recurso Extraordinário interposto pelo Agravado seja improvido”.

É o relatório.

19/08/2024

PLENÁRIO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.495.213 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar.

Na decisão ora agravada, dei provimento ao recurso com base nos seguintes fundamentos: (i) ausência de inconstitucionalidade formal da legislação municipal, tendo em vista estar em conformidade com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, notadamente com o Tema nº 917 da Repercussão Geral; e (ii) plena constitucionalidade material da lei municipal questionada, por seu alinhamento aos ditames constitucionais referentes ao direito social à saúde.

No presente agravo regimental, entretanto, o agravante deixou de se manifestar acerca da constitucionalidade material da lei municipal questionada, por seu alinhamento aos ditames constitucionais referentes ao direito social à saúde, limitando-se a repisar argumentos relacionados ao primeiro fundamento da decisão ora agravada.

Desse modo, observo ofensa ao princípio da dialeticidade, o qual constitui requisito de regularidade recursal formal.

Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a parte deve impugnar, na petição do agravo regimental, todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no caso em tela. Nesse sentido:

“Direito Tributário. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. ICMS. DIFAL. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Recurso não conhecido. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, o qual tem por objeto acórdão que manteve sentença que denegou a segurança. 2. A parte recorrente não atacou todos os fundamentos da decisão agravada. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação do Supremo

RE 1495213 AGR / SP

Tribunal Federal. Precedente. 3. Agravo interno não conhecido, determinando-se o trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos” (ARE nº 1.439.904-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso** (Presidente), Tribunal Pleno, DJe de 8/1/24 – grifos nossos).

“AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. 1. O princípio da dialeticidade impõe à parte o ônus de se contrapor à decisão recorrida, esclarecendo seu desacerto e consignando as razões que eventualmente conduzam à reforma. 2. É inviável o agravo que deixa de atacar especificadamente os fundamentos da decisão impugnada (CPC, art. 932, III). 3. Agravo interno não conhecido” (RMS nº 34.044-AgR, Rel. Min. **Nunes Marques**, Segunda Turma, DJe de 25/4/22).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA 284 DO STF. 1. Não merece provimento o agravo regimental que não ataca todos os fundamentos da decisão agravada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE nº 898.256/CE-AgR, Rel. Min. **Edson Fachin**, Primeira Turma, DJe de 20/10/15 – grifos nossos).

Ainda que se superasse tal óbice, registro que, no presente agravo regimental, o Prefeito do Município de Santo André sustentou que

“o V. Acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça foi claro ao fundamentar que a inconstitucionalidade não estaria na afronta ao Tema 917 do STF, mas sim na ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo”.

RE 1495213 AGR / SP

Ocorre que, como pontuei na decisão ora agravada, é indispensável destacar que, **apesar de afirmar não ter havido inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa na legislação impugnada, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ainda assim, considerou que o Poder Legislativo Municipal interferiu indevidamente na esfera de competência do Poder Executivo.**

Consignou, dessa forma, que, embora a lei não tratasse da estrutura, da organização e do funcionamento da Administração Municipal, nem, propriamente, das atribuições de seus órgãos, em sentido amplo, ela invadiria a competência privativa do Poder Executivo para **disciplinar questões afetas à gestão administrativa.**

A argumentação do acórdão recorrido não se sustenta. Isso porque, apesar de constar, de forma expressa, que não se trata de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa da legislação municipal impugnada, a argumentação da Corte Local operou, na prática, uma ampliação das matérias que seriam de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo, notadamente **"disciplinar questões afetas à gestão administrativa".**

O Tribunal Estadual criou, portanto, nova hipótese de reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo, em uma argumentação calcada no princípio da separação de poderes, o qual, na realidade, representa apenas um **bypass** à aplicação adequada de precedente vinculante desta Corte, notadamente o Tema nº 917 da Repercussão Geral, como se demonstrará a seguir. A argumentação do TJSP representa interpretação demasiadamente ampliativa das matérias afeitas à iniciativa privativa, que, justamente por serem exceções taxativamente previstas constitucionalmente, devem ser interpretadas restritivamente, sob pena de se tolher, na prática, a atividade legislativa.

Considere, portanto, que o acórdão da Corte Estadual estaria em desconformidade com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, notadamente ao Tema nº 917 da Repercussão Geral. **Vide:**

"As regras alusivas à reserva de iniciativa para o processo legislativo se submetem a critérios de direito estrito, sem

RE 1495213 AGR / SP

qualquer margem para ampliação das situações constitucionalmente previstas.

No caso em questão, importante ressaltar que a Constituição Federal expressamente previu em seu art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e' a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo quanto à matéria relativa '(i) à criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (ii) à servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; e (iii) à criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI'.

Assim, na linha da firme jurisprudência desta Corte, há burla à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo nas hipóteses em que o projeto de lei parlamentar: (i) preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados; (ii) disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos; e/ou (iii) interfira no regime jurídico dos servidores públicos ou em aspectos da sua remuneração.

Pelo princípio da simetria, os dispositivos constitucionais mencionados são considerados como de reprodução obrigatória pelas Constituições estaduais, não havendo discricionariedade na observância de tais normas por todos os entes federativos, como já reafirmou diversas vezes este Supremo Tribunal Federal.

Conforme entendimento firmado no Tema nº 917 de Repercussão Geral do STF (ARE nº 878.911 RG, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2016), 'não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).'

Constata-se, portanto, que usurpa a competência do Chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que trata (i) da

RE 1495213 AGR / SP

estrutura da Administração Pública, (ii) da atribuição de seus órgãos e/ou (iii) do regime jurídico de servidores públicos.

Não é o que se verifica no presente caso.

O art. 1º da Lei nº 10.487 do Município de Santo André, de 15 de março de 2022, instituiu o Programa de Prevenção e Tratamento da Endometriose no referido Município. O art. 7º delega ao Poder Executivo a responsabilidade pela regulamentação da referida legislação. O art. 8º, por sua vez, versa acerca das despesas decorrentes da execução da instituição do programa referente à endometriose.

Considerar que a legislação aqui analisada trata da estrutura e da atribuição dos órgãos da administração pública municipal representa interpretação demasiadamente ampliativa das matérias afeitas à iniciativa privativa, que, justamente por serem exceções taxativamente previstas constitucionalmente, devem ser interpretadas restritivamente, sob pena de se tolher, na prática, a atividade legislativa.

Representa, ainda, desconformidade com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, firmada no Tema nº 917 de Repercussão Geral, que reafirma a margem de atuação do Poder Legislativo nos limites delineados pela Constituição quanto às matérias que possuem reserva de iniciativa.

Não é forçoso compreender que uma lei que preveja criação de despesas para Administração, sejam elas quais forem, interfere, em certo grau, no Poder Executivo. Tal fato é decorrência lógica do modelo de separação de poderes adotado pelo Brasil. O referido princípio, em uma perspectiva contemporânea, deve ser compreendido como dinâmico, e não estático.

No presente caso, indispensável se mostra definir o grau de interferência da lei de iniciativa parlamentar questionada em face do Executivo municipal.

Com efeito, compreendo que tal influência afigura-se mínima, exatamente compreendida na margem de atuação do Poder Legislativo delineada pelas previsões constitucionais acerca de matérias afeitas à iniciativa privativa. Não se

RE 1495213 AGR / SP

vislumbra, dessa forma, interferência indevida na estrutura e na atribuição dos órgãos da administração do Município.

A legislação municipal, portanto, amolda-se à tese de repercussão geral firmada por este Supremo Tribunal Federal no âmbito do Tema nº 917, segundo a qual 'não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).'

O entendimento de que o legislativo municipal não deteria competência para deflagrar o processo legislativo acerca da matéria da lei em questão representaria tolhimento injustificável à atividade parlamentar, o que não se coaduna com a separação de poderes.”

Ademais, constatei a plena constitucionalidade material da legislação impugnada, por concretizar os ditames constitucionais referentes ao direito social à saúde. Por pertinente, destaco o seguinte:

“Pontue-se, ainda, que a legislação revela-se alinhada aos dispositivos constitucionais referentes ao direito social à saúde.

No âmbito da ADI nº 4.723 (Rel. Min. **Edson Fachin**, Tribunal Pleno, DJe de 08/07/2020), esta Corte assentou que 'não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição'. Por oportuno, cito trecho da argumentação do Eminentíssimo Ministro Relator:

‘No caso em exame, da leitura do texto normativo, é possível depreender que o **Assembleia Legislativa limitou-se a garantir direitos sociais constitucionalmente previstos. A norma, vai, pois, ao encontro dos direitos sociais à moradia e à educação, previstos no art. 6º da CRFB.**

RE 1495213 AGR / SP

Noutras palavras, não se trata sequer de reconhecer direitos, visto que eles emanam da própria Constituição, mas de lhes dar concretude. Trata-se, assim, de providência exigida de todos os poderes do Estado.

Conforme fiz observar quando do julgamento da ADI 5.243, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Red. para o acórdão Min. Edson Fachin, Pleno, DJe 02.08.2019, não há invasão de competência quando o poder legislativo limita-se a explicitar o conteúdo de direito fundamental já expresso na Constituição.

Não restam dúvidas de que a construção e manutenção de uma casa de apoio para abrigar estudantes e professores que venham do interior do estado para a capital em busca de qualquer espécie de nível educacional, que não esteja disponível em seus municípios de origem, **cria obrigações para a Administração Pública e para o Poder Executivo. Tais obrigações, no entanto, não implicam, necessariamente, a alteração de sua estrutura ou a criação de novas atribuições.** Não há, a rigor, diminuição ou ampliação de normas de competência, salvo as que, implicitamente, ante ao reconhecimento constitucional dos direitos à moradia e à educação, derivam da própria Constituição.

A lei estadual, quando se presta a promover o cumprimento de encargo inerente ao Poder Público para a viabilidade de concretização do direito social, não fere prerrogativa constitucional de iniciativa.

Se não há vício de iniciativa, não há falar em ofensa à separação dos poderes ou em usurpação dos poderes constitucionais outorgados ao Executivo. A atuação do legislador amapaense é consentânea com sua função constitucional, cabendo ao Poder Executivo regulamentá-la nos termos e limites de sua competência.' (grifos nossos)

No caso mencionado, se estava a discutir os direitos constitucionais sociais à moradia e à educação. As mesmas

RE 1495213 AGR / SP

conclusões, porém, aplicam-se ao presente caso, em que se está diante da **efetivação do direito social constitucionalmente assegurado à saúde** (art. 6º, CF/88).

A ordem constitucional brasileira, inaugurada em 1988, prevê, em seu art. 24, inciso XII, a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde. Dispõe, ainda, que compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII, CF/88).

Certo que os Municípios também detém competência para suplementar a legislação federal e adaptá-la à sua realidade local, conforme incisos I e II do art. 30 da Constituição, não poderão tais entes disporem de modo contrário ao quanto estabelecido na legislação federal.

Com efeito, o art. 196 da Constituição Federal estabelece que o direito à saúde deve ser garantido pelo Estado por políticas públicas que assegurem o acesso universal e igualitário a suas ações e serviços. Veja-se:

‘Art. 196: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação’.

Para que se garanta a efetivação de tal direito, a Constituição Federal traçou, de forma detalhada, as funções do Estado brasileiro, do seguinte modo: a) estabeleceu as diretrizes básicas da política de saúde a serem adotadas (art. 198 da CF); b) atribuiu a lei complementar a definição dos padrões mínimos de financiamento das ações e serviços de saúde (art. 198, §§ 1º, 2º e 3º da CF); c) determinou que a regulação, a fiscalização e o controle do setor sejam realizados nos termos da lei (art. 197 da CF); d) estabeleceu que é dever do Estado prestar serviços públicos de saúde, diretamente, ou indiretamente, mediante a

RE 1495213 AGR / SP

participação complementar da iniciativa privada (cf. arts. 197 e 199, § 1º, da CF).

Com efeito, a União editou normas gerais acerca da matéria. O sistema público de saúde no Brasil, conforme instituído pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990) prevê dois eixos de ação. Em primeiro lugar, estabelece a prestação de serviços públicos de saúde e, em segundo lugar, uma gama de atividades denominadas de ações de saúde, relacionadas no art. 200 da Constituição Federal e nos arts. 5º e 6º da Lei nº 8.080/90.

O SUS consiste em um verdadeiro sistema nacional de saúde baseado nos seguintes princípios: **universalidade**, como garantia de atenção à saúde por parte do sistema a todo e qualquer cidadão, por meio de serviços integrados por todos os entes da federação; **equidade**, a assegurar que serviços de todos os níveis sejam prestados, de acordo com a complexidade que o caso venha a exigir, de forma isonômica nas situações similares; e **integralidade**, reconhecendo-se, na prática cotidiana, que cada indivíduo seja considerado como um todo indivisível e integrante de uma comunidade, a exigir que as ações de promoção, proteção e recuperação da saúde formem, também, um todo indivisível, atendendo os casos e observando os diversos graus de complexidade de forma integral pelas unidades prestadoras de serviços de saúde, o que impede que sejam eles seccionados.

Nessa toada, uma análise detida acerca de tal legislação demonstra que a lei do Município de Santo André em nada afronta o disposto no regramento da União, aprofundando, na verdade, a efetivação ao direito social à saúde, constitucionalmente assegurado.

A Lei nº 10.487 do Município de Santo André, de 15 de março de 2022, ao instituir o Programa de Prevenção e Tratamento da Endometriose no referido Município, está plenamente de acordo com os ditames constitucionais referentes ao direito social à saúde.”

RE 1495213 AGR / SP

Concluo, desse modo, que os argumentos apresentados pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão ora agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.495.213

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

ADV.(A/S) : RAFAEL GOMES CORRÊA (168310/SP)

ADV.(A/S) : CLAUDIA SANTORO (155426/SP)

ADV.(A/S) : MILDRED PERROTTI (153889/SP)

ADV.(A/S) : CLAUDIA MARINI ISOLA (132551/SP)

AGDO.(A/S) : MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

ADV.(A/S) : HENRIQUE LENON FARIAS GUEDES (21113/PB, 477039/SP)

ADV.(A/S) : POLIANA MOREIRA DELPUPO (264776/SP)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 9.8.2024 a 16.8.2024.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário



Supremo Tribunal Federal

CERTIDÃO DE TRÂNSITO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1495213

RECORRENTE(S):	MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO(A/S):	HENRIQUE LENON FARIAS GUEDES
ADVOGADO(A/S):	POLIANA MOREIRA DELPUPO
RECORRIDO(A/S):	PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO(A/S):	CLAUDIA MARINI ISOLA
ADVOGADO(A/S):	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO(A/S):	RAFAEL GOMES CORRÊA
ADVOGADO(A/S):	CLAUDIA SANTORO
ADVOGADO(A/S):	MILDRED PERROTTI

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 11/09/2024.

Brasília, 11 de setembro de 2024.

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)